



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2019 - SRP

Com base no artigo 11 e §1º do artigo 18 do Decreto nº 5.450/05, este Pregoeiro, nomeado pela Portaria COREN-RS nº 001/2017, vem pelo presente decidir a respeito da impugnação realizada pela empresa INLABEL SOLUÇÕES EM RÓTULOS E ADESIVOS EIRELLI - EPP, CNPJ 20.772.716/0001-14.

I - Relatório

A impugnação foi apresentada no dia 09 de abril de 2019, via endereço eletrônico lucas.criscuoli@portalcoren-rs.gov.br.

O Edital nº 02/2019 assim dispõe:

“6.2. As impugnações deverão ser devidamente identificadas, assinadas e com indicação de e-mail e, enviadas por meio eletrônico para o e-mail lucas.criscuoli@portalcorenrs.gov.br, ou protocoladas junto ao Pregoeiro ou Equipe de Apoio, na sede do CORENRS, das 8 (oito) horas às 17 (dezessete) horas, no prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, ou seja, 11 de abril de 2019, conforme legislação vigente;”

A impugnação foi apresentada tempestivamente, conforme dispõe o Edital e o Decreto nº 5.450/05, devendo ser recebida e analisada.

A impugnante alega, em síntese, que a adjudicação por Lote, infringe ao Princípio da Economicidade, não traduzindo na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Requer ainda que o COREN-RS desmembre o objeto por itens, declarando vencedora a empresa que ofertar o menor valor por item pretendido. Por último requer, em caso de não aceitação do desmembramento por Itens, que o COREN-RS englobe em lote os itens relativos aos impressos simples de uma página.

Em suma, é o relatório.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

II - Fundamentação

A impugnante alega que a opção do COREN-RS em agrupar os Itens relativos ao Lote 01 infringiria ao Princípio da Economicidade, registra ainda que é obrigatório a adjudicação por item, devendo o COREN-RS desmembrar o objeto, atento ao que dispõe o Tribunal de Contas da União, em especial à Súmula nº 247. Com a devida vênia, os argumentos não merecem prosperar pelos seguintes fatos e fundamentos:

O COREN-RS, mediante a área técnica realizou pesquisa de mercado, bem como justificou a união dos itens em lote com base na economia de escala.

A impugnante registra a existência da Súmula nº 247 do TCU que dispõe a obrigatoriedade na adjudicação por itens. Vejamos:

"SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Contudo a presente Súmula prevê que a adjudicação deverá ser por itens, "*desde que não haja perda da economia de escala*". É o presente caso! O COREN-RS agrupou os itens com base em pesquisa de mercado que comprova a existência de empresas que atendam a todos os Itens, e conseqüentemente, denota-se a economia de escala significativa.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Cabe ressaltar a existência da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017, que confirma este entendimento. Os critérios para adjudicação, conforme Instrução supracitada são¹:

- “3.8. Justificativa para o parcelamento ou não da solução:
- a) O parcelamento da solução é a regra devendo a licitação ser realizada por item, sempre que o objeto for divisível, desde que se verifique não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes, que embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.
 - b) Definir e documentar o método para avaliar se o objeto é divisível, levando em consideração o mercado fornecedor, podendo ser parcelado caso a contratação nesses moldes assegure, concomitantemente:
 - b.1) ser técnica e economicamente viável;
 - b.2) que não haverá perda de escala; e
 - b.3) que haverá melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade;”

Em análise do presente caso, confirmamos que os objetos são tecnicamente divisíveis. Ocorre que ao analisarmos no campo da economia, constatamos que a opção pretendida pela impugnante, acarretará numa perda de economia de escala, bem como, *a priori*, não se tornaria economicamente viável.

Com a devida vênia, a pretensão da Empresa apenas beneficiária a si próprio, não existindo nenhuma comprovação ou argumento que tornasse robusta a impugnação.

Trata-se de argumentos que não merecem prosperar. A justificativa para a união dos itens encontra-se fundamento na economia de escala, bem como ao Princípio da Eficiência nos atos da Administração Pública.

¹Anexo III, item 3.8 da Instrução Normativa SEGES nº 05/2017.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

Ainda assim, para trazer ao debate, caso o COREN-RS opta-se por realizar a adjudicação por Itens, conforme pretensão da impugnante, além de afastar a economia de escala, poderíamos adjudicar os objetos para até 29 (vinte e nove) empresas (considerando o Lote 01 e 02). Assim possuiríamos até 29 (vinte e nove) Atas de Registro de Preço, e a necessidade de até 29 (vinte e nove) fiscais de execução das atas e ordens de serviços. Constata-se que estaríamos, além de inobservar todos os fundamentos já expostos, afastando a aplicação ao Princípio da Eficiência nos Atos da Administração Pública, bem como estabelecendo um ônus administrativo que inclusive poderá afetar diretamente os próprios controles de fiscalização dos contratos.

Neste sentido, vejamos o que disse o Tribunal de Contas da União no julgamento do Acórdão 2.796/2013 – Plenário:

“(...) Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”.

Ainda assim, vejamos o TC 015.249/2014-0 Segunda Câmara:

“(...) Não vejo, portanto, a alegada afronta à jurisprudência do Tribunal. A interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos.”

Portanto, não merece prosperar o requerimento da impugnante no que tange à adjudicação do objeto por Item.

Quanto ao requerimento de agrupamento dos itens relativos aos impressos simples de uma página, entendemos que não merece prosperar em razão de que o referido agrupamento deve ser realizado em observância aos requisitos da Instrução Normativa supracitada, devendo haver análise de economia de escala, bem como a sua



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

viabilidade econômica, razão pela qual após pesquisa de mercado, a área técnica comprovou que nos moldes pretendidos pelo COREN-RS a economia de escala torna-se visível, e atende ao Princípio da Eficiência.

Por último, a título de informação, registramos que atualmente o COREN-RS possui Ata de Registro de Preço com a adjudicação realizada por Lote, (Pregão Eletrônico nº 05/2018), sendo que para o Lote 01 e 02 do referido Pregão foram registrados 7 (sete) licitantes interessadas para cada agrupamento. Sendo portanto, viável o agrupamento, não restringindo a participação de Empresas.

III - Conclusão

Diante do exposto, este Pregoeiro conhece a tempestiva impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2019, interposta pela empresa **INLABEL SOLUÇÕES EM RÓTULOS E ADESIVOS EIRELLI – EPP** e DECIDE pelo **NÃO ACOLHIMENTO** das razões apresentadas, ratificando todo o Edital Pregão Eletrônico nº 02/2019.

Porto Alegre, 10 de abril de 2019.

Lucas Mattos Criscuoli
Pregoeiro COREN-RS